

pítulo 13.º «Serviço das Alfândegas — Serviço interno», classe «Pagamento de serviços», artigo 204.º «Diversos serviços», n.º 2) «Abonos para pagamento de serviços não especificados», alínea b) «Para pagamento dos emolumentos a peritos veterinários», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932;

Considerando que igual quantia pode ser anulada na verba de 5:543.568\$28 inscrita no mesmo capítulo e divisão, classe «Despesas com o pessoal», artigo 195.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», alínea a) «Quadro interno», do mesmo orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada a verba de 5.000\$. inscrita no capítulo 13.º «Serviço das Alfândegas — Serviço interno», classe «Pagamento de serviços», artigo 204.º «Diversos serviços», n.º 2) «Abonos para pagamento de serviços não especificados», alínea b) «Para pagamento dos emolumentos a peritos veterinários», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932, com a importância de 4.000\$.

Art. 2.º É anulada igual importância na verba de 5:543.568\$28 inscrita no mesmo capítulo e divisão, classe «Despesas com o pessoal», artigo 195.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», alínea a) «Quadro interno», do mesmo orçamento.

Art. 3.º Considera-se devidamente liquidada, na sua totalidade, 9.000\$, a verba reforçada pelo artigo 1.º do presente decreto, devendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar oportunamente, em conta da mesma verba, os pagamentos ainda necessários dos emolumentos a que o presente decreto diz respeito e que devam ser satisfeitos pelo orçamento do ano económico de 1931-1932.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Julho de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias
e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 21:569

Não tendo sido possível proceder-se à liquidação dos débitos e créditos do Sindicato das Cooperativas do País

no prazo fixado no artigo 1.º do decreto n.º 20:743, de 11 de Janeiro de 1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Dezembro de 1932 o prazo para liquidação dos valores a débito e a crédito do Sindicato das Cooperativas do País e para o definitivo encerramento da mesma instituição.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Agosto de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto n.º 21:570

Considerando a necessidade de modificar o actual regime de concessão de cartões profissionais ao pessoal de algumas indústrias agrícolas, estabelecendo regras de competência e sanções a aplicar nos casos de infracção;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os proprietários de padarias, fornos de cozer pão, depósitos de venda de pão, pastelarias, fábricas de massas, de bolachas e biscoitos e de manteiga, que sejam manipuladores, e bem assim todo o pessoal que se ocupe na manipulação, venda ou distribuição dos respectivos produtos dentro do território da República, só poderão exercer o seu mester depois de autorizados pela Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas ou pelas suas delegações nas respectivas áreas.

Art. 2.º Todos os indivíduos abrangidos pelo artigo anterior devem apresentar para a sua inscrição duas fotografias iguais, com as dimensões de 0^m,025 × 0^m,030, atestado médico passado pelo respectivo delegado de saúde ou médico municipal, no qual se declare que não sofrem de moléstia contagiosa nem se acham afectados de doença cutânea, e para os manipuladores certificado comprovativo do exercício da profissão, passado pela respectiva associação de classe ou pelos industriais ao serviço de quem tenham praticado durante pelo menos um ano.

§ único. São dispensados da apresentação deste certificado os portadores dos bilhetes de identidade passados até o presente pela Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 3.º Os indivíduos a quem se refere o artigo 1.º receberão no acto da inscrição um cartão profissional, que será renovado de cinco em cinco anos, durante o mês de Julho; quando a inscrição tenha lugar noutra